

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RECIFE/ ESTADO DE PERNAMBUCO.**

SEVERINO MONTE DA SILVA FILHO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 2.228.994 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 023.912.724-21, residente e domiciliado a Rua Dez, nº 05, Alto Bela Vista, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP: 54.515-040, por seus advogados subscritores da presente, constituídos nos termos do Instrumento Procuratório em anexo, com endereço profissional na **Rua Arquimedes de Oliveira, nº 135, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50.050.510, e endereço eletrônico: joacampiello@hotmail.com e joavarella@joavarellaadvogados.adv.br**, no qual receberão notificações citações e intimações, consoante o disposto no art. 106, inciso I do Novo Código de Processo Civil, vem perante V. Exa., propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro - Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos que expõe e requer a seguir:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, apresenta declaração de pobreza que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em 16 de maio de 2017, o demandante sofreu um acidente motociclístico, tendo sido surpreendido por um buraco na via pública, tendo desse fato resultado trauma consistente de fratura na Escápula Esquerda.

Segundo boletim de ocorrência anexado, o autor conduzia sua moto com destino para Gaibu, quando se aproximou do viaduto na pista pedagiada e foi surpreendido por um buraco na via, caindo dentro dele e



resultando na fratura do braço esquerdo, o qual após acidente recebeu auxílio de pessoas presentes no local e foi levado à UPA mais próxima.

Após realização dos procedimentos necessários para a estabilização do autor, ele foi medicado e, após 08 dias do fato ocorrido, deu entrada no Hospital Dom Helder Câmara, conforme registro de paciente nº 94.321, no município do Cabo de Santo Agostinho, onde o demandante deu entrada no setor de emergência.

Assim, em decorrência do referido acidente, a vítima sofreu lesão grave, na qual resultou em fratura da escápula esquerda; resultando em fortes dores e limitação de movimentos no braço esquerdo no autor, tudo conforme exames físicos realizados no Hospital Dom Helder Câmara.

O demandante, que não mais consegue realizar suas atividades normalmente, tem por caracterizada a Invalidez Permanente, tendo em vista a limitação de movimentos no braço esquerdo em face da lesão sofrida, comprovada com documentos devidamente anexados ao bojo processual. Portanto, vem, por meio desta, requerer o pagamento de indenização por parte da empresa seguradora.

Dessa forma, em consonância com o art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o II do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, o demandante pleiteia a indenização no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), pois o referido art.3º estabelece:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (grifos nossos).

Como também, preceitua o § 5º do art.5º da Lei 6.194/74 (não alterado pela lei 11.482/2007), que “*o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei*”.

Não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme nível de invalidez. A uma porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade / deformidade, bastando a configuração da permanência, não podendo sofrer limitações por regras ditadas por simples resolução, de hierarquia inferior. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que **“mesmo caracterizada a debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral”** (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - Brasília).

Portanto, resta plenamente configurada a invalidez permanente do autor, através de documento firmado por médico competente, para concessão da indenização como pretendido, descabendo qualquer limitação por regulamentos infra-legais. Assim, como já ressaltado, quanto à indenização, a mesma há de ser concedida por este douto juízo *a quo* no valor máximo de R\$ 13. 500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Pois, conforme já aduzido, ao se conhecer a deformidade/debilidade permanente, obviamente reconheceu-se sua invalidez permanente, não havendo se cogitar sobre percentual a este título, que por dedução lógica, deverá ser de 100 % (cem por cento).

Assim já se decidiu a 2^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *in verbis*:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. LAUDO DO IML. INVALIDEZ PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO TETO INDENIZATÓRIO. 1. Se o laudo, elaborado pelo IML local, constata debilidade permanente de membro em grau mínimo o conclui, contudo, estar a vítima incapacitada permanentemente para o trabalho, obviamente reconheceu a sua INVALIDEZ PERMANENTE, não havendo porque se cogitar sobre eventual graduação percentual a este título, que, consoante lógico raciocínio, só pode ser de 100 %(cem por cento). 2. Se as resoluções do CNSP números 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como teto indenizatório- R\$ 6.754,01- valor conflitante com o fixado na letra “b” do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de novembro- “Até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente” - o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o que nesta última se contém. 3. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a r. sentença recorrida.”(2^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível no Juizado Especial nº 2001.01.1.095419-9, relator JUIZ BENEDITO AUGUSTO TIEZZI, j. 08 de maio de 2002).

“CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO -DPVAT. COMPLEXIDADE PERICIAL AUSENTE. LAUDO DO IML LOCAL. IXEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1. “**Não se conhece da preliminar de incompetência do JEC quando a prova dos autos, calcadas em perícia do IML, é suficiente ao convencimento do juízo**”, prescindindo de outra prova pericial mais complexa.(...) 4. Recurso conhecido, rejeitando-se as preliminares de incompetência e cerceamento de defesa e mantendo, no mérito, íntegra a r. sentença recorrida”. (2^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível no Juizado Especial nº 2001.07.1.012134-0, relator JUIZ BENEDITO AUGUSTO TIEZZI, j. 08 de maio de 2002).(grifos nossos).

Senão, vejamos outros extratos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML JUNTADO AOS AUTOS. SÚMULA Nº. 14 DAS TURMAS RECURSAIS.

Lide atinente à cobrança de indenização de seguro DPVAT por evento invalidez permanente que se solve à luz do enunciado nº. 14 da Súmula das Turmas Recursais.

SÚMULA Nº 14 (revisada em 23/05/2007) – DPVAT – TJRS.



VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006. (grifos nossos).

2. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a V. Exa., com fundamento na Lei nº 9.099/95 c/c o art. 3º, da lei nº 6.194/74, alterada pelo art. 8º da Lei nº 11.482 de 31/05/07:

- a) A Citação da parte Demandada no endereço dantes apresentados, para que querendo apresente contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da confissão e revelia;
- b) Que seja a ação julgada, totalmente, procedente para **condenar a parte demandada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo em vista a invalidez da parte demandante;**
- c) A concessão da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50 e Art. 98 do NCPC, conforme declaração de insuficiência financeira firmada no corpo da procuração;
- d) A condenação da parte ré em honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela realização de perícia médica.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife / PE, 29 de Setembro de 2017.



João Campiello Varella Neto

OAB / PE nº 30.341

Alyne Roberta Aleixo de Melo

OAB / PE nº 28.167

